

**Crime contra o estado de filiação - Registro de filho alheio - Sentença - Fundamentação sucinta - Ausência de nulidade - Reconhecida nobreza - Crime privilegiado - Perdão judicial - Concessão**

Ementa: Registro indevido de filho de outrem. Art. 242, parágrafo único, do CP. Hipótese de concessão do perdão judicial. Nobreza da motivação. Reconhecimento. Preliminar rejeitada. Apelo provido.

- Não há falar em nulidade, em se tratando de decisão com fundamentação sucinta.

- Não obstante a prova da autoria e da materialidade do delito previsto no art. 242 do CP, comprovando-se que a acusada agiu imbuída de reconhecida nobreza, impõe-se a desclassificação do delito para a figura privilegiada, concedendo-lhe o perdão judicial.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0687.05.037487-9/001 - Comarca de Timóteo - Apelante: Hedda Maria de Araújo - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. WALTER PINTO DA ROCHA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 7 de maio de 2008. - *Walter Pinto da Rocha* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. WALTER PINTO DA ROCHA - Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de apelação criminal interposta por Hedda Maria de Araújo contra a sentença condenatória de f. 189/198, a qual julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando-a na prática do delito do art. 242 do CP, fixando as penas definitivas de dois anos de reclusão, regime aberto. Nos termos do art. 44, incisos I a III, do CP, concedeu à acusada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução, e na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de dois anos, à razão de uma hora por dia de condenação, em local a ser determinado também pelo juízo da execução, facultando à condenada cumpri-la em prazo menor,

nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade. Absolveu a acusada Hedda Maria de Araújo das sanções do art. 132 c/c o art. 133, ambos do CP.

Narra a denúncia que a acusada Hedda Maria de Araújo, no dia 16.06.89, em horário não apurado, no Cartório de Registro Civil - Cartório Mendonça -, situado no Município de Timóteo, a denunciada registrou B.A.B. como sua filha, mesmo sabendo que a criança, nascida em 02.06.89, era filha biológica de outrem. Consta que a denunciada recebeu a criança da mãe biológica, C.R.B., logo após seu nascimento no Hospital Siderúrgica, em Coronel Fabriciano, e providenciou seu registro, apresentando-se como sua mãe. Tal fato tornou-se conhecido no mês de junho de 2003, por ocasião das denúncias de abandono e exposição a perigo por parte da denunciada contra a menor, que, à época, estava com quatorze anos, sendo, por isso, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono. Relata que, não bastasse o abandono, a saúde física e mental da menor também foi exposta a perigo, sendo submetida a constantes agressões físicas e morais, espancada, xingada, além de ter sido impedida de conviver com outros adolescentes. Nesse contexto, foi denunciada nas sanções dos arts. 242, 132 e 133, todos do CP.

Em suas razões de recurso de f. 202/213, alega a apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença por não ter o Juiz se manifestado quanto à tese da defesa em relação ao pedido de perdão judicial, apresentado em alegações finais. Quanto ao mérito, argumenta a necessária concessão do benefício do perdão judicial, restando provado que o registro da menor pela apelante foi realizado por motivo de nobreza e humanidade, afirmando a irmã da mãe biológica de B., T.M.R., que a mãe não tinha condições psicológicas, nem econômicas para cuidar da filha e que B. teria ganhado um prêmio ao ser adotada. Discorre acerca da aplicação do perdão, uma vez que o bebê estava sendo abandonado, sendo registrada pela acusada como sua filha, movida somente pelos sentimentos de bondade e de nobreza. Ultrapassada tal questão, contando atualmente com 65 anos de idade, primária, boa conduta social e bons antecedentes, requer a aplicação do *sursis*. Pede o provimento do recurso.

Contra-razões apresentadas pelo órgão acusador às f. 214/217, pelo desprovimento do apelo.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, f. 220/229, pelo acolhimento da preliminar de anulação da sentença, a fim de ser analisada a possibilidade de concessão do perdão judicial e, no mérito, pela aplicação do perdão judicial à apelante.

Preliminar.

Em suas razões de recurso de f.121/132, alega a apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença por não ter o Juiz se manifestado quanto à tese defensiva de concessão do perdão judicial.

Verifica-se à f. 192 fundamento do douto Julgador *a quo* para afastar o privilégio contido no parágrafo único do art. 242 do CP, constando:

Lado outro, apesar dos esforços do combativo defensor, não coaduno com a aplicação do parágrafo único do art. 242 do Código Penal. Não há nos autos prova suficiente a demonstrar a aplicação da citada figura privilegiada. Ou seja, não fora comprovada se a razão que levou a agente a assim agir foi nitidamente elevada ou superior, reconhecendo-se, assim, a nobreza de sua conduta.

A sentença restou bem fundamentada, enfrentando a tese defensiva, não havendo se falar em ausência de análise de tese defensiva.

O mero inconformismo da acusada não possui o condão de gerar vício eventualmente condizente à declaração de nulidade da decisão, que, diversamente do alegado, foi sucinta, mas fundamentada.

Nesse sentido a jurisprudência:

Concisão da fundamentação da sentença e da dosimetria da penalidade não equivale em falta de motivação, com razão de nulidade de decisão (TACrimSP - HC - Rel. Bourroul Pinheiro - JUTACrimSP 17/45).

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

Mérito.

Quanto ao mérito, razão assiste à recorrente.

A materialidade resta comprovada na portaria, f. 06; no boletim de ocorrência, f. 16/18; na certidão de f. 52 e 84 e nos demais elementos coligidos nos autos.

A autoria, da mesma forma, resta amplamente demonstrada, confessando a acusada judicialmente, f. 106, que o único erro cometido foi registrar B. como filha biológica sem que ela fosse.

Assim, materialidade e autoria restam amplamente comprovadas, não tendo sido objeto de insurgência recursal.

No entanto, tenho que a conduta da acusada, ainda que não seja lícita, melhor se enquadra na figura privilegiada do parágrafo único do art. 242 do Código Penal, pois se apresenta comprovado nos autos que a intenção da ré, ao perpetrar o delito, foi por motivo relevante, pois visou beneficiar a menor, existindo nos autos prova de que a mãe não quis a criança nem possuía condições para criá-la.

Consta à f. 146 declaração de próprio punho da irmã da mãe biológica, T.M.R., com firma reconhecida, constando que

C.R. nunca teve condições financeiras, psicológicas, nem morais, na época, de criar B. e a entregou para registro no próprio hospital.

Preceitua o art. 242 do CP:

Dar parto alheio como próprio, registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou

alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2(dois) anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

*In casu*, não há qualquer indício de prova de que o registro da menor em nome da apelante tivesse por escopo a supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil da criança, conforme preceitua o *caput* do art. 242 do CP, o que, entretanto, não afasta o cometimento da hipótese delitiva, sendo lícito ao Juiz, neste caso, deixar de aplicar a pena, comprovando-se que a acusada agiu imbuída de reconhecida nobreza, restando provado que a mãe não quis a criança e a abandonou.

A jurisprudência é ampla nesse sentido:

Parto suposto. Registro de filho alheio como próprio. [...] Sem o sentido de reprovabilidade da conduta, que caracteriza a culpa *lato sensu*, não merece punição o ato imputado a quem registra, como próprio, filho de pessoa em estado de penúria financeira e com seu consentimento. Seria constrangedor impor condenação a quem age com tal espírito de reconhecida nobreza. A concessão de perdão judicial como forma de extinção da punibilidade, abrangente dos efeitos primários e secundários da sentença, inclusive a não-inclusão de seu nome no rol dos culpados, atende ao princípio da proporcionalidade entre o desvalor da ação e as consequências jurídico-penais dessa ação (RT 613/334).

Não ocorrendo qualquer prejuízo ao recém-nascido, que estava abandonado, ao ser registrado pelos acusados como seu filho, movidos estes tão-somente pelos exclusivos sentimentos de bondade e de nobreza, não se configuram os delitos previstos nos arts. 242 e 299 do CP (RT 399/306).

Conclui-se que não há qualquer interesse escuso no registro de nascimento ora em comento, inexistindo provas nesse sentido nos autos, sendo que, ao contrário, teve o referido ato como principal motivação a generosidade e a solidariedade humana, devendo-se, portanto, conceder o perdão judicial em favor da apelada, nos termos do art. 242, parágrafo único, do CP.

Ante tais fundamentos, dou provimento ao recurso para desclassificar a conduta imposta para a figura privilegiada prevista no art. 242, parágrafo único, do CP, concedendo à acusada Hedda Maria de Carvalho o perdão judicial.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES RENATO MARTINS JACOB e EDI WAL JOSÉ DE MORAIS.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO.

...